

“COMUNICADO N.º 184/2022”

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 007/2022, de 21 de julho de 2022, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 048/2022, que tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, REVISÃO, ALTERAÇÃO, ADEQUAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PREÇOS DE PROJETOS CIVIS, ARQUITETÔNICOS, EXECUTIVOS E/OU COMPLEMENTARES PARA AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO; ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DE EXECUÇÃO DE OBRAS REALIZADAS PELA PREFEITURA ATRAVÉS DAS SUAS SECRETARIAS**, tudo conforme disposto no Edital e no Termo de Referência (Anexo I) para a Prefeitura Municipal de Matão.

O Departamento de Compras e Suprimentos, através da Presidente da Comissão de Contratação, acusa o recebimento de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **FHS ENGENHARIA LTDA.** e **HAMMINE ENGENHARIA LTDA.** em face da desclassificação de suas propostas. Comunica que os Recursos foram processados e a íntegra da decisão poderá ser obtida no site <https://new.matao.sp.gov.br>.

Matão, 16 de agosto de 2022.



JACQUELINE MARQUES SANTOS DE MATTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Matão, 15 de agosto de 2022.

Ref: Concorrência Pública nº 007/2022 de 21 de julho de 2022, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 048/2022, que tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, REVISÃO, ALTERAÇÃO, ADEQUAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PREÇOS DE PROJETOS CIVIS, ARQUITETÔNICOS, EXECUTIVOS E/OU COMPLEMENTARES PARA AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO; ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DE EXECUÇÃO DE OBRAS REALIZADAS PELA PREFEITURA ATRAVÉS DAS SUAS SECRETARIAS**, tudo conforme disposto no Edital e no Termo de Referência (Anexo I) para a Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão de DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Recorrente 1 – **HAMMINE ENGENHARIA**

Recorrente 2 – **FHS ENGENHARIA LTDA**

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas acima identificadas como Recorrentes 1 e 2, contra decisão desta Comissão de Contratação em face da **DESCLASSIFICAÇÃO** de suas propostas na licitação em referência.

Em apertada síntese, as empresas alegam que a Comissão se equivocou na desclassificação negando-lhes o direito a demonstrar a exequibilidade de suas propostas.

E ao fazerem tal afirmação, fundamentam-se cada qual a sua maneira, citando o artigo 48 da Lei 8.666/93, além de jurisprudência e doutrina, no sentido de que a decisão **NÃO LHES PERMITIU** a comprovação.

Inicialmente é importante esclarecer as licitantes, que a Lei 8.666/93, diferentemente da Lei 14.133/21 (nova Lei de Licitações), indicava os critérios de avaliação, para saber se a proposta era ou não inexequível, para ponderação e análise da contratante na oportunidade do seu julgamento.

Assim, estabelecia o artigo 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I)

II – as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis

.....

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

A presente licitação, processa-se pela Lei nº 14.133/21, portanto, devendo as decisões do Edital, pautar-se, em respeito ao princípio da vinculação e legalidade, no § 4º do artigo 59 que assim dispõe:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas **cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**

Ou seja:

Enquanto a Lei 8.666/93 estabelecia que as propostas INEXEQUÍVEIS seriam aquelas MENORES que 70% da média ARITMÉTICA das propostas maiores que 50% do valor orçado pela administração (§ 1º alínea "a" do artigo 48) conforme quadro I abaixo, na atual Lei, o critério DIRETO e PEREMPTÓRIO é que todas as propostas INFERIORES a 75% do valor ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO SÃO CONSIDERADAS INEXEQUÍVEIS (§ 4º do artigo 59).

Só para efeito de esclarecimentos e, em respeito ao amplo debate e contraditório, importante analisar as propostas das ora recorrentes, sob o prisma e égide da Lei 8.666/93 (§ 1º alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 48) conforme Quadro I, e após, sob a égide da Lei 14.133/21 (§ 4º do artigo 59 conforme Quadro II):

Quadro I – Sob a regra da Lei 8.666/93		
Empresa	Valor Estimado na Licitação para o LOTE 1	Valor Proposto
HAMINI	R\$ 203.500,00	R\$ 142.500,00
F.H.S.		R\$ 122.000,00
RJ		R\$ 152.625,00
BERNAL		R\$ 149.800,00
RODVIAS		R\$ 168.905,00
CARDOSO		R\$ 150.000,00
Total das Propostas		R\$ 885.830,00
Valor Médio das Propostas (Total das Propostas dividido por 6 propostas)		R\$ 147.638,33
Assim, Proposta Inexequível era toda proposta com valor MENOR que 70% da Média, Conforme Inciso II, "a" – Lei 8.666/93		R\$ 103.346,83
Ou, inexequível seria aquela cujo valor fosse MENOR que 70% do valor Orçado pela Administração, caso fosse aplicado a alínea "b" do inciso II do artigo 48 da Lei 8.666/93		R\$ 142.450,00

Quadro II – Sob a regra da Lei 14.133/21	
Proposta Inexequível (Valor Orçado pela Administração) (§ 4º do artigo 59 (Lei 14.133/21))	R\$ 152.625,00

Isto posto, caso estivessemos tratando de análise sobre a égide da Lei 8.666/93, a proposta da F.H.S. seria **EXEQUÍVEL**, pois está acima de **R\$ 103.346,83**, quando aplicado a alínea "a" do inciso II do artigo 48, mas, seria **INEXEQUÍVEL** quando aplicado a alínea "b" do inciso II do artigo 48.

Ou seja, a primeira alínea "a" era mais benéfica as licitantes (70% da média das propostas apresentadas). Importante destacar que a alínea "b" do inciso II do artigo 48 estabelecia um critério mais RIGOROSO daquele previsto na alínea "a"

Handwritten signature and initials in blue ink.

(70% da MÉDIA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS), vez que admitia o mesmo percentual de 70%, todavia NÃO DA MÉDIA, mas sim do ORÇAMENTO FEITO pela Administração.

Por sua vez, a proposta da HAMMINE seria **EXEQUÍVEL aplicando-se qualquer das alíneas (“a” ou “b”) do inciso II do artigo 48,**

Já o § 4º do artigo 59 da Lei 14.133/21, estabeleceu um CRITÉRIO DE 75% diretamente do valor Orçado, **deixando de existir o critério de 70% da MEDIA antes previsto na alínea “a” do inciso II, bem como deixando de existir também a alínea “b” do mesmo inciso II do artigo 48, ambos da Lei 8.666/93.**

Destaca-se, o legislador passou a ser **MAIS RIGOROSO AINDA no critério para definição do que é PROPOSTA INEXEQUÍVEL.**

Isso porque **descartou-se na atual Lei a MÉDIA DAS PROPOSTAS (alínea “a” do inciso II do artigo 48 da Lei 8.666/93)** e, ao invés de 70% (alínea “b” do inciso 48 da Lei 8.666/93) **determina agora que proposta MENOR QUE 75% do valor orçado pela Administração é INEXEQUÍVEL.**

Diante do exposto, a decisão da Comissão **NADA MAIS FEZ que CUMPRIR A LEI,** ou seja, **aplicar o previsto no artigo 59 em seu § 4º, DESCLASSIFICANDO** as propostas (no caso do Lote 1) que estavam abaixo de R\$ 152.625,00, caso esse das 2 (duas) ora recorrentes.

Registra-se, **o mesmo critério vale para todos os demais lotes,** exatamente como fez a Comissão. Assim, o mesmo raciocínio aqui demonstrado é o que vale para todos os 4 lotes que estão sendo licitados.

Seria o caso então de nesta missiva, manifestar-se no sentido de manter a decisão, submetendo o processo à autoridade superior.

Ocorre que para isso acontecer (subida dos autos à autoridade superior), as empresas licitantes DEVERIAM TER MANIFESTADO essa intenção na Sessão de Abertura (inciso I do artigo 165 da Lei 14.133/21), fato este NÃO OCORRIDO, visto que a empresa F.H.S (recorrente 2) não compareceu à Sessão, enquanto que a recorrente 1 (HAMMINE) embora tenha participado da Sessão, NÃO FEZ QUALQUER MANIFESTAÇÃO NA ATA DE ABERTURA.

Importante ainda registrar que a decisão da desclassificação também não ocorreu na Sessão, visto que houve a suspensão da sessão para posterior julgamento. Assim, após o julgamento, a Recorrente 2 (FHS) manifestou por e-mail a sua intenção no dia 10/08/2022 às 16h18min e a Recorrente 1, fez o Recurso diretamente através de e-mail no dia 12/08/2022 às 18h37min.

Do exposto, conhece-se dos Recursos, pois tempestivos.

Já quanto ao mérito, expostas as razões acima e esclarecimentos explanados que justificam a manutenção da decisão recorrida, é oportuno que as recorrentes possam **demonstrar que não se enquadram nos termos do § 4º do artigo 59 da Lei 14.133/21,** razão pela qual **CONCEDE-SE nesta oportunidade mais 3 (três) dias úteis**

para juntar aos autos às razões de fato, de direito e documentalmente demonstrar a exequibilidade das suas propostas, demonstrando-se através de Planilhas de preços Unitário e Global (§ 3º do artigo 59 da Lei 14.133/21) que as suas propostas SÃO EXEQUÍVEIS.

Destaca-se, as recorrentes devem demonstrar a exequibilidade de todas as propostas (em cada lote) que apresentou. Referidas Planilhas devem pormenorizadamente demonstrar TODOS OS CUSTOS inerentes à execução dos Projetos, incluindo aqueles previstos no item 09.02 do Edital, bem como em cada caso, por exemplo os custos dos serviços previstos no item 1.1.1 do Anexo I (Termo de Referência). Na mesma linha de conduta, cada lote possui especificidades características em cada caso, que deverão ser devidamente relacionados com os respectivos custos à demonstrar que a proposta das ora recorrentes são exequíveis e capazes de suportar as obrigações exigidas no Edital e seus anexos.

Decorrido o prazo, após análise do quanto juntado aos autos, proceder-se-á na forma prevista no § 2º do artigo 165 da Lei Federal 14.133/21.

Comunique-se as recorrentes por e-mail.

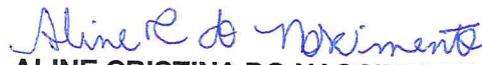
Publique-se o resumo da decisão.

Torne-se disponível no site da Prefeitura, a íntegra desta decisão.

É a decisão



JACQUELINE MARQUES SANTOS DE MATTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO



ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO
MEMBRO



FELIPE JOSÉ DA SILVA
MEMBRO



IGOR SANTORO
MEMBRO



CÉLIA REGINA G. FRANZINI NANTES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO